



Estado do Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 334/2021

Batayporã-MS, 19 de agosto de 2021.

Senhor  
João Paulo da Silva Souza  
Presidente da Câmara Municipal  
Batayporã-MS

Senhor:



Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 2/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 10/2021, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Germino da Roz Silva**  
Prefeito Municipal



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Batayporã**

**Mensagem nº 10/2021**

Senhor Presidente,



Temos a honra de submeter à elevada à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 2/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências.


A Constituição da República, no art. 37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O regime de contratação temporária, no âmbito do Município de Batayporã, até o momento é regulamentado por meio dos artigos 243 a 247 da Lei Complementar 003/2001, de 30 de novembro de 2001, contudo conforme os nobres vereadores podem observar no Parecer-C nº 00/0010/18 de 31 de outubro de 2018, bem como no Parecer-C – PAC00 – 5/2021 – Processo TC/MS: TC/519/2021 (cópias anexas), torna-se evidente a adequação da legislação municipal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, dentre outras disposições, fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontrações, dentre outras normatizações.

Por fim, esperando que este Projeto permita uma discussão democrática entre o Poder Executivo e Legislativo, solicitamos a sua **apreciação e aprovação**, atendendo as normas regimentais e constitucionais.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 18 de agosto de 2021.

  
**Germino da Roz Silva**  
**Prefeito Municipal**



**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Batayporã**

*Projeto de Lei Complementar nº. 2/2021, de 18 de agosto de 2021.*

*“Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26 e 47, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos desta Lei.

**Art. 2º** São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - emergência de atividades em saúde pública;
- II - situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal e reconhecidas por órgão competente;
- III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos, reconhecidas por órgão competente;
- IV - garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V - situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI - vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII - admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII - quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;
- IX - admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal/Estadual ou outros entes da Federação;
- X - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional ou servidor do quadro que possa acumular as funções:
  - a) afastamento por auxílio doença, férias, licença à gestante e à adotante;
  - b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista no Estatuto do Servidor Municipal, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;





# Estado do Mato Grosso do Sul

## Prefeitura Municipal de Batayporã

- c) afastamento para responder a processo administrativo, desde que o afastamento perdure por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
  - d) afastamento para exercício de cargo eletivo;
  - e) remanejamento ou readaptação;
  - f) aposentadoria, exoneração ou demissão;
  - g) nomeação para ocupar cargo comissionado.
- XI - contratação de pessoal para realização de obra certa se houver.

### Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

**Art. 3º** As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

§ 1º Para efeito desta Lei, o processo seletivo simplificado poderá ser feito mediante seleção por provas, seleção por títulos, ou ainda, seleção por provas e títulos.

**Art. 5º** As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II - nos casos do inciso X, alíneas "a" "b" "c" do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

Parágrafo único. O prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos, exceto nos seguintes casos:

a) Nos casos do inciso IX do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos deste Capítulo, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo.

b) No caso do artigo 2º, X alínea "d", poderá haver a contratação de modo temporário para substituição de servidor afastado para cumprir mandato eletivo, pelo período de 1 (um) mandato eletivo, ainda que tal mandato exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 6º** A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico estatutário, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

### Capítulo III DAS VEDAÇÕES

**Art. 7º** As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

**Art. 8º** É proibida a contratação, nos termos deste Capítulo, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 e inciso III do artigo 38, ambos da Constituição Federal.





# Estado do Mato Grosso do Sul

## Prefeitura Municipal de Batayporã

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos deste Capítulo, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação, exceto nos casos previstos nos incisos I, II e VII do artigo 2º.

IV - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 3 (três) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

### Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO

**Art. 10** O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração e atribuições do cargo, citando dispositivo legal que o criou e/ou regulamentou;

II - prazo para inscrições;

III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;

IV - os critérios de desempate;

V - prazo para recursos;

VI - prazo de validade do processo de seleção;

VII - documentação necessária para contratação.

### Capítulo V DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

**Art. 11** O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será igual ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

**Art. 12** A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

**Art. 13** Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional pelo trabalho noturno;

III - férias e adicional de férias;

IV - gratificação natalina;

§ 1º. Aos servidores admitidos em caráter temporário não será assegurado:

I - Efetividade;



# Estado do Mato Grosso do Sul

## Prefeitura Municipal de Batayporã

- II - Estabilidade;
- III - Progressão Funcional;
- IV - Adicionais por Tempo de Serviço.

§ 2º. As férias deverão ser gozadas na vigência do contrato, ou caso não sejam gozadas serão indenizadas proporcionalmente no fim do contrato.

**Art. 14** Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à adotante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- III - paternidade de 08 (oito) dias;
- IV - por 5 (cinco) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

### Capítulo VI

#### DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 15** Estende-se aos servidores regidos por esta Lei, os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos.

### Capítulo VII

#### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

**Art. 16** O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições constantes no Estatuto do Servidor Municipal;
- IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- V - por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- VI - insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II e V deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

§ 3º O contratado não poderá desligar-se da Prefeitura Municipal, antes do término do contrato e sem justa causa, sob pena de ter de indenizá-la nos prejuízos que o fato a causar. Porém, a indenização não poderá exceder àquela a que teria direito o contratado em idênticas condições.

§ 4º O professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.





## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

**Art. 17** Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta Lei e gratificação natalina proporcional.

### Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, prevista na Lei Complementar nº 003/2001.

**Art. 19** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

**Art. 20** O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 21** O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ou fundos municipais, no que couber.

**Art. 23** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os artigos 243 a 247 da Lei Complementar 003/2001.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Batayporã-MS, 18 de agosto de 2011.

  
**Germíno da Roz Silva**  
**Prefeito Municipal**

# **PARECER-C Nº 00/0010/18**

**DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.**

## **PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO**

PAC00-10/2018

## **PROCESSO TC/MS**

4808/2018

## **PROTOCOLO**

1899743

## **ÓRGÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

## **CONSULENTE**

VALDELI DOS SANTOS ROSA

## **CARGOS DO CONSULENTE**

PREFEITO

## **ASSUNTO DO PROCESSO**

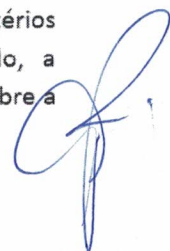
CONSULTA

## **RELATOR**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: CONSULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – RESPOSTA EM TESE – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORES – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, CF) – LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA – LEI EM SENTIDO ESTRITO – PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO – POSSIBILIDADE.**

É possível a contratação temporária de professores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: excepcional interesse público; temporalidade da contratação; e, hipótese expressamente previstas em lei. Todavia, a regra para a investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF). Cada ente federado deverá possuir sua lei própria, em sentido estrito, que defina as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações temporárias de professores. É obrigatória a realização de processo seletivo simplificado quando das contratações temporárias de professores, em virtude do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF), devendo a Administração Pública adotar os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com as notas finais obtidas. A decisão sobre a





forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. A autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público, seja mediante comissão de servidores do próprio quadro de pessoal, seja por meio de empresa contratada para tal fim

#### **PARECER-C**

Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: I-PROCEDÊNCIA da CONSULTA formulada, por meio de petição a este Tribunal de Contas pelo Poder Executivo do Município de Costa Rica, representado por Waldeli dos Santos Rosa, sendo que, a resposta neste processo significará apenas o pré-julgado da tese, sem, todavia, interferir em qualquer julgamento em concreto, em trâmite neste Tribunal, conforme dispõe o art. 79, da LC nº 160/12, como também, os efeitos da consulta obedecem ao art. 140, do RITC/MS, isto é, valerão a partir de sua publicação, em caráter de orientação (art. 141, do RITC/MS); e II-RESPOSTA, em tese, aos quesitos apresentados pelo Consulente, da seguinte forma:

#### **Quesito 1:**

O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário em razão de excepcional interesse público?

#### **Resposta:**

Sim. Desde que preenchidos os requisitos necessários, isto é, excepcional interesse público; temporalidade da contratação; e, hipótese expressamente em previstas em lei, é possível a contratação de professores em caráter temporário. Ressaltando, que a regra para investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF).

#### **Quesito 2:**

O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação estadual, ou seja, na lei e decreto específico do Estado?

#### **Resposta:**

Não. Em decorrência das competências próprias, definidas na Constituição Federal, cada ente federativo, seja Estado ou Município, deverá aprovar lei própria, em sentido estrito, isto é, que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações.



**Quesito 3:**

O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação municipal, ou seja, na lei e decreto específico do Município?

**Resposta:**

O município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da CF, desde que, seja através de lei, em sentido estrito, isto é que passou pelo devido processo legiferante, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações, como respondido no quesito "02", não sendo permitido por decreto, que é um instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações.

**Quesito 4:**

O procedimento para convocação de professor para ministrar aula em caráter temporário se formaliza diretamente por meio de resolução ou processo seletivo simplificado?

**Resposta:**

Por processo seletivo simplificado, em razão dos princípios aplicados à Administração Pública, especialmente o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF). Devendo adotar, os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com a pontuação final obtida.

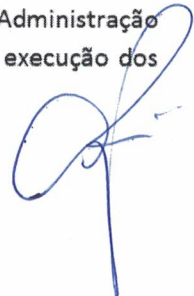
**Quesito 5:**

Em caso de processo seletivo simplificado, o Município pode realizar por meio de comissão especial municipal constituída ou contratar empresa especializada para tal fim?

**Resposta:**

A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. Assim, a autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público. Se optar com constituir comissão formada por servidores do quadro de pessoal, estes deverão observar os preceitos éticos e considerar as situações que os levariam a declararem-se impedidos ou suspeitos, conforme Lei nº 9.784/1999, artigos 18 e 20. Caso seja contratada empresa para este fim, a Administração deverá, além de observar as normas gerais para contratação pública, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela contratada, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

*Campo Grande - MS, 31 de outubro de 2018.*







*\* Publicada no DOETC/MS nº 2855, de 21 de junho de 2021, página 2.*

PARECER-C do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 10 a 13 de maio de 2021.

PARECER-C - PAC00 - 5/2021

PROCESSO TC/MS: TC/519/2021  
PROTOCOLO: 2086188  
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU  
CONSULENTE: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONSULTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS PARA A VIGÊNCIA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – POSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE CARÊNCIA ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO E O TERMO INICIAL DO NOVO CONTRATO – JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VEDAÇÃO INDEPENDENTE DO MODO OU DA FORMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DE HIPÓTESES DE TEMPORARIEDADES LONGAS – TEMPORARIEDADE – PRESSUPOSTO ESSENCIAL – DEVER DE OBEDIÊNCIA – COMPOSIÇÃO DOS GASTOS NO TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL – CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES NO COMBATE AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONSIDERADA PARA FINS DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.**

1. Cabe às regras da lei municipal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, dentre outras disposições, fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontrações (novas contratações das mesmas pessoas anteriormente contratadas), cuja carência significa o intervalo de tempo (em dias, meses ou anos) que deve transcorrer entre o dia final de vigência de cada contrato anterior e o dia inicial de vigência de cada novo contrato.
2. É certo que para a elaboração do Projeto de Lei e para a sua aprovação pela Câmara Municipal devem ser considerados os aspectos: i) das peculiaridades locais (porte econômico do Município, área geográfica, número de habitantes, população urbana e rural, infraestrutura existente etc.); ii) da situação de excepcional interesse público (e não do interesse unilateral da Administração), inclusive pela falta de candidatos ao concurso público ou de aprovados em concurso realizado; iii) do tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida etc.; bem como deve ser efetivamente observado, cumprido o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que





na posterior aplicação em concreto da Lei não sejam realizadas contratações de pessoas por meio de prorrogações sucessivas ou recontrações, em ostensiva ofensa à regra constitucional de exigência do concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

3. Em regra, não pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entendido o termo “contratar seguidamente” como recontração (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida. O que pode ser feita é a recontração: a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontrações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas.

4. A vedação de o Município contratar seguidamente a mesma pessoa independe do modo ou da forma do Processo Seletivo Simplificado.

5. Em tese, a Legislação Municipal pode prever prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de duração para uma contratação temporária por excepcional interesse público. Entretanto, a lei local, com enunciados objetivos e precisos, deve estabelecer as pouquíssimas hipóteses em que as “temporiedades” tenham previsões tão longas, que devem ser direcionadas somente para os casos de características ou naturezas excepcionais, ou seja, fora do comum, devidamente justificadas, devendo ser também cumpridos, fielmente e no que couber, tanto na previsão positivada da lei como nas contratações, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

6. Em nenhuma hipótese a Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação, por exemplo) não precisam obedecer a temporiedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo, uma vez que isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a “contratação por tempo determinado”, “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

7. Os gastos com as contratações por tempo determinado, que continuam autorizadas (art. 8º, IV, da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020), desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais exigidos, devem compor o total das despesas com pessoal, para os efeitos da “Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”. O aumento de despesas com pessoal decorrente de admissões por meio de contratações por tempo determinado, para que os contratados efetivamente desempenhem atividades específicas e exclusivas no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exime o gestor, enquanto permanecer a situação de calamidade pública, das sanções e determinações decorrentes do descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pelas regras da “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, DELIBERAM os





Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Taquarussu, Sr. Clóvis José do Nascimento, e responder a consulta formulada nos seguintes termos; QUESITO 1. Legislação Municipal pode prever prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação temporária por excepcional interesse público com pessoa contratada anteriormente nos mesmos termos da Lei? RESPOSTA - Sim. Cabe às regras da lei municipal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, dentre outras disposições, fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontrações (novas contratações das mesmas pessoas anteriormente contratadas), cuja carência significa o intervalo de tempo (em dias, meses ou anos) que deve transcorrer entre o dia final de vigência de cada contrato anterior e o dia inicial de vigência de cada novo contrato. E sobre esses prazos, é certo que para a elaboração do Projeto de Lei e para a sua aprovação pela Câmara Municipal; devem ser considerados os aspectos: i) das peculiaridades locais (porte econômico do Município, área geográfica, número de habitantes, população urbana e rural, infraestrutura existente etc.); ii) da situação de excepcional interesse público (e não do interesse unilateral da Administração), inclusive pela falta de candidatos ao concurso público ou de aprovados em concurso realizado; iii) do tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida etc.; deve ser efetivamente observado, cumprido o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que na posterior aplicação em concreto da Lei não sejam realizadas contratações de pessoas por meio de prorrogações sucessivas ou recontrações, em ostensiva ofensa à regra constitucional de exigência do concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. E aqui é necessário adicionar, que no controle externo sobre as contratações por tempo determinado de pessoas, constitucionalmente exercido por este Tribunal de Contas, as apreciações de tais "atos de pessoal" serão por certo desfavoráveis aos registros deles (atos), sempre que forem detectados, dentre outros vícios: a) a falta de planejamento ou de ações concretas do gestor, caracterizando desídia administrativa, pois que essas faltas não viabilizam e conseqüentemente não concretizam o correto preenchimento, mediante concurso público, de vagas nos quadros carentes de pessoal da Administração municipal, especialmente nos âmbitos da educação e da saúde públicas, causando deficiência na prestação dos serviços públicos essenciais aos munícipes; b) as sucessivas prorrogações de contratos, em injustificada continuidade das contratações por tempo determinado, com a burla ou ostensiva ofensa à regra constitucional do necessário concurso público e aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como a conseqüente "precarização" do trabalho do próprio servidor, que é contratado apenas por tempo determinado e daí privado de alguns direitos essenciais; c) o enquadramento de casos como de excepcional interesse público, com base em enunciados de Lei vazios de conteúdo - e assim inconstitucionais - que disponham "de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergência". QUESITO 2. Se for possível o questionamento anterior, qual o prazo mínimo aceitável de interrupção do contrato anterior para que seja feita uma nova contratação temporária com a mesma pessoa? RESPOSTA - Esta resposta já está compreendida nos enunciados da resposta dada ao quesito anterior





(quesito 1). QUESITO 3. Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público? RESPOSTA - Em regra, não. Entendido o termo "contratar seguidamente" (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontração (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida. O que pode ser feita é a recontração; a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontrações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontração pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local. QUESITO 4. Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS SEM aplicação de PROVAS ESCRITAS, onde a classificação dos candidatos consistirá apenas em Avaliação Curricular e Prova de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público? RESPOSTA - Em regra, não. A vedação independe do modo ou da forma do Processo Seletivo Simplificado. As demais considerações já estão compreendidas nos enunciados da resposta dada ao quesito anterior (quesito 3). QUESITO 5. Legislação Municipal pode prever prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de duração para uma contratação temporária por excepcional interesse público? RESPOSTA - Em tese, sim. Entretanto, a lei local, com enunciados objetivos e precisos, deve estabelecer as pouquíssimas hipóteses em que as "temporiedades" tenham previsões tão longas, que devem ser direcionadas somente para os casos de características ou naturezas excepcionais, ou seja, fora do comum, devidamente justificadas, devendo ser também cumpridos, fielmente e no que couber, tanto na previsão positivada da lei como nas contratações, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência; QUESITO 6. Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação por exemplo) não precisem obedecer a temporiedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo? RESPOSTA - Não, de modo algum, em nenhuma hipótese, pois isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a "contratação por tempo determinado", "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Se a necessidade é temporária e, conseqüentemente, não compreende situação de permanência, não há como desconsiderar que o tempo da contratação deva ser determinado. QUESITO 7. As Contratações Temporárias por Excepcional Interesse Público também são consideradas para fins de apuração do aumento dos gastos com pessoal, vedados até 31/12/2021



pela LC 173/2020? RESPOSTA - Sim, em se tratando de contratações por tempo determinado, que continuam autorizadas (art. 8º, IV, da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020), desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais exigidos, os gastos com essas contratações devem compor o total das despesas com pessoal, para os efeitos da “Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”. Entretanto, conforme já se manifestou este Tribunal, por meio de Cartilha apropriadamente editada, “eventual extrapolação do limite de despesa de pessoal decorrente de admissões, como no caso da situação de combate a pandemia do coronavírus (Covid 19), não caracteriza, via de regra, ofensa aos princípios e regras gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse particular, desde que as contratações sejam comprovadamente destinadas a atender a situação de emergência em saúde pública.” Ou seja, o aumento de despesas com pessoal decorrente de admissões por meio de contratações por tempo determinado, para que os contratados efetivamente desempenhem atividades específicas e exclusivas no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exime o gestor, enquanto permanecer a situação de calamidade pública, das sanções e determinações decorrentes do descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pelas regras da “Lei de Responsabilidade Fiscal”. E em ratificação ao que foi acima ressaltado, segue transcrito trecho do voto do Ministro relator no julgamento, pelo STF, da ADI 6394 / AC: “Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas.”

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de junho de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados